



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
9.ª Câmara Cível

Embargos de Declaração nº 0032591-78.2021.8.19.0000

Embargante: SELMA FUKS BENCHIMOL

Embargado: PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL

Relator: DESEMBARGADOR CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO QUANTO À SITUAÇÃO FÁTICA NO CASO EM DEBATE. DISTINÇÃO QUE QUE FAZ NECESSÁRIA. MANIFESTAÇÃO DA EMBARGANTE REQUERENDO A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PAGAMENTO. CONFORME RECENTE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, SOMENTE APÓS A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO PERITO É QUE DEVE SER INICIADA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSO PROVIDO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração nº 0032591-78.2021.8.19.0000, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

### RELATÓRIO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
9.ª Câmara Cível

### Embargos de Declaração nº 0032591-78.2021.8.19.0000

Trata-se de embargos de declaração opostos em IE. 100, tendo por objeto o acórdão de IE. 79, alegando supostas omissões.

A parte Embargada apresentou Contrarrazões em IE. 132.

É o necessário relatório.

### VOTO

Os Embargos são tempestivos, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles se conhece. No mérito, entretanto, restam rejeitados pelos fundamentos adiante explicitados.

De início, cumpre esclarecer que, de fato, houve erro material em relação à data da apresentação da petição da embargante. Portanto, onde se lia 13/07/2021, passa-se a ler 13/07/2020.

Em relação aos outros pontos atacados, assiste razão à embargante.

*In casu*, verifica-se que logo após a decisão que fixou os honorários periciais após a fixação da sucumbência pela parte embargada (31/08/2018), a parte embargante se manifestou nos IE's 644 e 671 (em 06/08/18 e 10/01/19), respectivamente, requerendo a expedição do mandado de pagamento do referido valor, sem sucesso.





**Embargos de Declaração nº 0032591-78.2021.8.19.0000**

À última petição protocolada pela parte embargante, sobreveio decisão do Juízo *a quo* que determinou o pagamento dos honorários advocatícios, mas se manteve silente quanto aos periciais.

Ademais, conforme recente entendimento desta Corte, somente após a inequívoca ciência do perito é que deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PERITO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA. 1. Pretende a recorrente a reforma da decisão que reconheceu a prescrição da pretensão de execução de seus honorários periciais. 2. A execução dos honorários periciais prescreve em um ano, a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 206, III, do Código Civil, sendo imprescindível para o início do prazo prescricional a intimação do perito. 3. Após a digitalização dos autos, a agravante não foi mais intimada dos atos processuais, em especial do trânsito em julgado da sentença que condenou a parte vencida ao pagamento dos honorários periciais. 4. A ausência de intimação do perito sobre o trânsito em julgado da sentença, obsta a fluência do início do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
9.ª Câmara Cível

**Embargos de Declaração nº 0032591-78.2021.8.19.0000**

prazo prescricional. 5. Recurso provido. (TJ-RJ - AI: 00496646320218190000, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 01/02/2022, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/02/2022)

Assim, em melhor análise aos autos, verifica-se a ocorrência de omissão quanto à situação fática em debate, sendo necessário haver o procedimento de *distinguishing* (distinção), uma vez que a hipótese em tela não se molda ao precedente do STJ invocado no acórdão atacado.

Diante do exposto, voto pela pelo provimento dos embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes para reformar o Acórdão atacado, mantendo a decisão do Juízo *a quo* (IE. 821) para que seja determinado o pagamento dos honorários periciais devidos à embargante.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

**CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO**

Desembargador Relator